

ESTUDO DE CASO DE RECEPÇÃO DE MOTO FURTADA E ACUSAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS BASEADA NO PRINCÍPIO DE CULPA PRESUMIDA NO DIREITO PENAL EM COMPARAÇÃO AOS MESMOS CRIMES NA LEGISLAÇÃO ATUAL

Data de aceite: 01/04/2024

José Crispiniano Feitosa Filho

Advogado. Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB
Areia- PB

Alizandra Leite Santos

Bacharela em Direito
João Pessoa-PB

RESUMO: No Direito Penal normalmente se tem mudanças na Tipicidade e Penas para delitos com criminalização mais gravosa ou menos gravosa na nova lei. Isso implica mudanças na Dosimetria da Pena e/ou na Condenação do Acusado para um mesmo delito ocorrido em tempos distintos. No caso em estudo foram analisadas etapas retiradas dos autos de um processo por Crime de Recepção de furto moto e acusação de adulteração de sinal identificador com acusação sem provas concretas nos autos. Na época da ocorrência a defesa do acusado fundamentou a defesa baseada no Princípio de Culpa Presumida não aceita no Direito Penal e o acusado foi absorvido. Caso o delito tivesse ocorrido atualmente haveria grande possibilidade do acusado ser condenado baseado no art. 311 do Código Penal. Como Metodologia de Pesquisa seguiu-se a Natureza do Tipo: Discursiva-

Argumentativa e teve como objetivo através de Perguntas e suas respectivas Respostas retiradas dos autos passíveis de servirem como Base de Linhas Estratégicas de atuação em casos semelhantes.

PALAVRAS-CHAVE: Recepção de Furto. Acusação Indevida. Princípio da Culpa Presumida. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.

CASE STUDY OF RECEIPT OF A STOLEN MOTORCYCLE AND CHARGES FOR TAMPERING WITH A MOTOR VEHICLE IDENTIFIER SIGN WITH ABSOLUTION OF THE ACCUSED BASED ON THE PRINCIPLE OF PRESUMED GUILT IN CRIMINAL LAW COMPARED TO THE SAME CRIMES IN THE CURRENT LEGISLATION

ABSTRACT: In Criminal Law, there are usually changes in Typicality and Penalties for crimes with more serious or less serious criminalization in the new law. This implies changes in the Dosimetry of the Penalty and/or in the Accused's Conviction for the same crime that occurred at different times. In the case under study, steps taken from the records of a case for the Crime of Receiving motorcycle theft and accusation

of tampering with an identification sign with an accusation without concrete evidence in the records were analyzed. At the time of the incident, the accused's defense based its defense on the Principle of Presumed Guilt, not accepted in Criminal Law, and the accused was absorbed. If the crime had occurred today, there would be a great possibility that the accused would be convicted based on art. 311 of the Penal Code. As a Research Methodology, the Nature of the Type was followed: Discursive-Argumentative and its objective was to use Questions and their respective Answers taken from the records capable of serving as a Base for Strategic Lines of action in similar cases.

KEYWORDS: Theft Reception. Undue Accusation. Principle of Presumed Guilt. Tampering with Motor Vehicle Identification Signal.

INTRODUÇÃO

No Direito Penal com o passar do tempo normalmente se tem mudanças na Tipicidade dos Crimes e/ou na Dosimetria das Penas para determinado delito com criminalização mais gravosa ou menos gravosa não nova legislação vigente. Assim uma nova Lei pode trazer mudanças, quer na tipicidade do delito quer na quantificação da Pena o que implica no momento da Dosimetria da Pena ou no momento da condenação do acusado para um mesmo delito se ter Sentenças distintas pelo mesmo tipo de delito ocorrido em tempos distintos.

Legislação antiga do crime de receptação de furto de veículos e adulteração de sinal identificador do veículo automotor na época da ocorrência

À Adulteração de Sinal identificador do veículo na época do caso em estudo era menos grave do que a previsão pelo mesmo delito atualmente. Se não vejam-se:

O Crime de Receptação previsto no art. 180 do Código Penal da Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 assim estabelece: **“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fê adquira, recebe ou oculte:**

***Pena: reclusão, de uma a quatro anos, e multa*”**. (Grifo nosso)

Da mesma forma o art. 311 do Código Penal assim estabelece: **“Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassis ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento**

***Pena: reclusão, de três a seis anos e multa.*”** (Grifo nosso).

O art. 29 do Código Penal assim preconiza: **“Art.29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cuminada, na medida de sua culpabilidade”**. (Grifo nosso).

O art. 234 do Código de Trânsito da Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 assim estabelecia: **“Art. 23. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.**

Infração gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa:

Remoção do veículo”. (Grifo nosso).

O Art. 1º Esta Lei altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

Art. 2º O art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II - aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nova Legislação relacionada ao delito pela Lei no 14.562 de 26 de Abril de 2023

A Lei 14.562 de 2023 assim preconiza: Conduzir veículo sem placa e suas implicações criminais. Lei n. 14.562/23, altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adulterar sinal identificador de veículo.

Segundo Ishida (2023), “O delito de adulteração de sinal identificador de veículo está previsto no art. 311: “Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes

ou equipamentos, sem autorização do órgão competente. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” A Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2.023 alterou o tipo penal do art. 311 do Código Penal. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2.023, nesta data (27 de abril), a lei possui vigência e sendo uma lei penal mais rígida, não possui retroatividade. O *nomen iuris* não fala mais em veículo automotor, mas sim em veículo.

Nossa Jurisprudência atual já tem emitido Ementa a Respeito a exemplo da Ementa proferida pelo TJ-MG - Apelação Criminal: APR 50089730220218130480 com Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 14/06/2023.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE **SINAL** IDENTIFICADOR DE **VEÍCULO** AUTOMOTOR - CONDUTA COM TIPICIDADE EM NORMA PENAL INCRIMINADORA DIVERSA - RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - “EMENDATIO LIBELLI” - IMPERATIVIDADE - PENA-BASE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PARÂMETRO DE FIXAÇÃO - CRITÉRIO DO INTERVALO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. A posse de **veículo** com **sinal** de **identificação adulterado** em poder do réu somente foi definida como crime equiparado ao delito de “Adulteração de **sinal** identificador de **veículo**”, a partir da vigência da Lei nº 14.562 /2023, a qual se submete ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º , XL , CF). Comprovada a conduta do réu de possuir e ocultar coisa que sabia ser produto de crime, impõe-se a sua condenação por receptação dolosa (art. 180 , “caput”, CP), por meio de “emendatio libelli” (arts. 617 c/c 383, CPP). O cálculo de exasperação da pena-base deve observar o intervalo entre a reprimenda mínima e a máxima cominada ao delito, dividido o “quantum” pelo número de circunstâncias judiciais. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisado pelo juízo da execução.

Assim, vê-se que a Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2.023 alterou o tipo penal do art. 311 do Código Penal. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2.023, nesta data (27 de abril), a lei possui vigência e sendo uma lei penal mais rígida.

Supressão do Chassis por Raspagem

Acrescenta ISHIDA (2023) que a “Supressão do *chassis* por raspagem é um ato comum do agente criminoso que aos suprimir por raspagem o número de *chassi*, dificultando a identificação original do veículo. Entendeu Mirabete (*Manual de direito penal*, v. 3, parte especial, p. 290) que tal conduta seria atípica, eis que ato preparatório, mas atualmente com a redação promovida pela Lei nº 14.562/2.023, a raspagem do *chassis* é abrangida. Ao introduzir o verbo “suprimir” está se falando em eliminar o *chassi* e a raspagem do *chassi* definitivamente elimina essa numeração.

Segundo Ishida (2023); “O agente criminoso que conduz o veículo normalmente, surpreendida a pessoa que se utiliza de automóvel com chassi adulterado (e, portanto, objeto ilícito). A conduta agora está prevista no art. 311, § 2º, inciso III do Código Penal.

Também nesse sentido nossa Jurisprudência atual já tem emitido Ementa a respeito a exemplo da Ementa proferida pelo TJ-SP - Apelação Criminal: APR 15021422820208260542 SP 1502142-28.2020.8.26.0542. com Jurisprudência e Acórdão com Data de publicação: 06/03/2023.

EMENTA. APELAÇÃO – Receptação – Réu condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo – Pedido de absolvição ou de desclassificação da conduta para receptação culposa – Rejeição – Dolo demonstrado pelas circunstâncias fáticas – Réu preso na posse de **veículo** com **sinais** de **identificação adulterados**, documentação falsa e não apresentou qualquer documentação demonstrando a aquisição lícita do bem – Apelação não provida.

Assim, pune-se o agente criminoso que conduz tal automóvel, sabendo que possui numeração adulterada. Por outro lado, entendendo que tipifica o crime não se confundindo com a norma administrativa do art. 230, I do CTB: TJSP, Apelação 993080314292, decisão em 22-5-2009.

Princípio da Culpa Presumida

O **Princípio da Culpa Presumida** tem como base se atribuir como causas do ato ilícito, à imperícia, a imprudência e a negligência de alguém pela prática danosa dada: a **Simples Presunção, sem necessidade de prová-la**. (Grifo nosso). Esse **Princípio da Culpa Presumida** não é aceito no Direito Penal brasileiro por considerar responsável por um acidente de trânsito ou delito por exemplo, quem dirige sem habilitação, sem atentar para as outras circunstâncias do acidente como: se o outro motorista envolvido dirigisse bêbado ou em alta velocidade.

Na jurisprudência brasileira há inúmeras Ementas e Acórdãos que enfatizam casos de condenações dos acusados fundamentadas no **Princípio da Culpa Presumida** e que foram reformadas nas Instâncias do Segundo Grau, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no Processo:07620080002181001com *Decisão: Acórdãos Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA Órgão Julgador: Câmara Criminal e Data do Julgamento de 02/02/2010.*

Processo:07620080002181001. Decisão: Acórdãos Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA. Órgão Julgador: Câmara Criminal Data do Julgamento:02/02/2010Ementa:APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Condenação. Irresignação. Apelo. Pedido de reforma da sentença. Culpa presumida. Impossibilidade. Imprudência não comprovada. Provas insuficientes. Laudo de levantamento realizado no local do acidente. Contradição. Instrumento precário. Prova testemunhal coerente. Absolvição. Provimento. Não restando suficientemente comprovada a culpa do condutor que vitimou motociclista em acidente de trânsito, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau para absolver o agente, posto não ser presumível o instituto da culpa em matéria de responsabilidade civil ou criminal, mormente quando a única prova técnica produzida, contraditória em seus termos, é infirmada pela prova testemunhal idônea.

Nesse mesmo sentido tem-se o Acórdão proferido pelos Membros do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Processo:02320040010961001Decisão:Acórdão Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO; Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL e Data do Julgamento:20/09/2011 que seguem a mesma linha de julgamento:

EMENTA:Processo:02320040010961001Decisão:Acórdãos Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO Órgão Julgador: CAMARA CRIMINAL Data do Julgamento:20/09/2011.DELITOS DE TRÂNSITO Homicídio culposo na direção de veículo automotor art. 302 do CTB Condenação Recurso de apelação defensivo Pretendida absolvição Alegação de caso fortuito, e, portanto, imprevisível, que ensejou a ocorrência do sinistro Elemento da culpa não evidenciados nos autos Absolvição impositiva Reforma da sentença Recurso provido. Diante da insuficiência de provas contundentes, no sentido de que o acusado agiu com culpa em sentido estrito, não há como subsistir o decreto condenatório proferido, sendo impositiva a absolvição. ... Não se podendo extrair a PREVISIBILIDADE objetiva para o fato, segundo a visão do homo medius, impossível se falar em crime culposo, pois a CULPA presumida e a responsabilidade objetiva repugnam o Direito PENAL Pátrio. TJMG. Ap. Crim. 2.0000.00.472036-7/0001. Rel. Des. a ANTÔNIO AR-MANDO DOS ANJOS. Publicado em 25/06/2005. Recurso Provido.

Também nesse sentido eis Ementa proferida pelo STJ no RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N° 11.397 – SP (2001/0060947-4) (DJU 29.10.01, SEÇÃO 1, P. 219, J. 11.09.01) com RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RECORRENTE: R.G.C. ADOGADO: RICARDO GONÇALVES COLLETES RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.PACIENTE :O.P.C. assim decidiram.

EMENTA.RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AFOGAMENTO. CULPA PRESUMIDA E RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTODA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade penal é de caráter subjetivo, impedindo o brocardo nullumcrimensine culpa que se atribua prática de crime a presidente de clube social e esportivo pela morte, por afogamento, de menor que participava de festa privada de associada e mergulhou em piscina funda com outros colegas e com pessoas adultas por perto. Inobservância de eventual disposição regulamentar que não se traduz em causa, mas ocasião do evento lesivo.

Analisando esses acórdãos se ver que os julgadores nas Instâncias do Segundo Grau optaram pelas **Reformas das Sentenças** proferidas nas instâncias do Primeiro Grau absolvendo os acusados por terem as sentenças sido elas todas fundamentadas tomando como base legal o Princípio da Culpa Presumida; que não pode ser aceito no Direito Penal.

Esse trabalho teve como objetivo analisar uma série etapas retiradas dos autos de um processo por Crime de Recepção de furto de uma moto e à acusação de adulteração de sinal identificador dessa moto baseada em Princípio da Culpa Presumida sem que nos autos tivesse provas convincentes de que o acusado tivesse conhecimento de que a moto seria furtada e que ele fosse o modificador da adulteração dos sinais identificadores.

A defesa pugnou pela absolvição do acusado fundamentada no Princípio de Culpa Presumida e o juízo acatou esse pleito por falta de provas concretas nos autos. Os autores definiram algumas perguntas e suas respectivas respostas dessas etapas retiradas dos autos que poderão servir como linha de defesa de acusados em caso semelhantes fundamentados indevidamente nesse princípio de Culpa Presumida ou na Legislação atual por **crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor** no Direito Penal.

Absolvição do Acusado Por Insuficiência de Prova no Autos

Nossos Tribunais tem se posicionados por absolvição do acuso quando nos autos não consta provas suficientes que comprove o acusado como autor do delito como Ementa Proferida pelo TJ-ES - Apelação: APL 91271720118080021 com Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 19/08/2019.

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO - APELO PROVIDO. 1. Não se verifica provas suficientes a embasar um decreto condenatório pela prática do crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (artigo 311, do Código Penal), pela não comprovação da participação do recorrente neste intento criminoso. Inexiste qualquer indicação de autoria e modus operandi em desfavor do recorrente, se constatando apenas a materialidade da prática criminosa, não se sabendo ao certo quem foi o agente adulterador. 2. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo e levando em consideração que se exige um juízo de certeza para prolação de uma sentença condenatória, impõe-se aqui a absolvição do ora apelante. 3. APELO PROVIDO.*

Analisando esses acórdãos se ver que os julgadores nas Instâncias do Segundo Grau optaram pelas **Reformas das Sentenças** proferidas nas instâncias do Primeiro Grau absolvendo os acusados por terem as sentenças sido todas elas fundamentadas tomando como base legal o Princípio da Culpa Presumida que não pode ser aceito no Direito Penal.

OBJETO DO TRABALHO

Este trabalho teve como objetivo através de Perguntas com suas respectivas Respostas retiradas dos autos nas diferentes fases do Processo e consideradas pelos autores Relevantes e Passíveis de serem utilizadas também como Linhas Estratégicas de Atuação nas defesas de acusados em caso(s) semelhantes ao do Estudo Fundamentados no Princípio de Culpa Presumida e/ou no Atual no Código de Trânsito Brasileiro Vigente.

MATERIAL E MÉTODO

Como Material e Método os autores por Ética; seguindo os mesmos procedimentos adotados por Feitosa Filho et al. (2023) decidiram não identificar à Comarca onde o fato tramitou, a identificação das partes; quer do investigado nem das demais partes envolvidas desde a apresentação a Denúncia até à Sentença e absolvição do acusado. Na Metodologia da Pesquisa tem-se como Natureza Tipo: Discursiva-Argumentativa e seguindo procedimentos adotados por Carvalho (2020) e da Rosa et. al. (2021)

RESULTADOS

PERGUNTA 01: Quando, como e porque ocorreu a Denúncia e quantos eram os denunciados no Processo?

RESPOSTA 01: Os termos do representante do Ministério Público na fundamentação da Denúncia são estes: **“Narra os autos que no dia 22 de Julho daquele ano, por volta das 10:00 , policiais militares que se encontravam de plantão na delegacia de polícia desta cidade receberam um telefonema anônimo de que no Sítio Tal existia uma motocicleta, provavelmente roubada e, nas posse dessas informações os policiais militares se dirigiram até o referido sítio e localizaram a referida moto na residência do primeiro denunciado, tratando-se a mesma de uma Honda CG Titan, com azul, com Placa KKL-7266/PE, Chassis nº: 9C2JC30214R616311, conforme autos de apreensão e entrega de fls., e fls., dos autos”**. No Processo eram dois denunciados com defesas distintas.

PERGUNTA 02: Há Outros Relatos feitos pelo Representante do Ministério Público na Denúncia?

RESPOSTA 02: *Sim. “Consta dos autos que a moto apreendida estava com a placa KKI-7266/PE, quando sua verdadeira placa era MNM 2409/PB, fato que demonstra que os denunciados adulteraram o sinal de identificação do referido veículo, informando o primeiro denunciado que adquiriu a moto do segundo denunciado, pelo preço de R\$ 1200,00 mil e duzentos reais)”* (Grifo nosso) . Acrescenta ainda: **“Infere-se ainda dos autos que ambos os denunciados tinham pela consciência de que a moto era furtada”**.

PERGUNTA 03: Há outros relatos feitos pelo Representante do Ministério Público na Denúncia?

RESPOSTA 03. Sim. *“Infere-se ainda dos autos que ambos os denunciados tinham pela consciência de que a moto era um produto de crime e mesmo assim adquiriram, bem como adulteraram o seu sinal identificação colocando na mesma uma “placa Fria” (Grifo nosso). Finaliza assim o Representante do Ministério Público: “Diante do exposto e agindo como agiram estão os denunciados acima qualificados incurso nas penas dos art. 180 e 311 caput c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo que requer esta Promotoria de Justiça a instauração de Processo-Crime”.* (Grifo nosso).

PERGUNTA 04: Quais os Principais Termos que Consta no Depoimento da 1ª testemunha da defesa do 1º Acusado?

RESPOSTA 04. “Que não chegou a presenciar nenhum dos acusados adulterando a placa da motocicleta, descrita na denúncia; Que os acusados não sabiam da procedência criminosa da moto; Que o 1º acusado tem bom comportamento social e é trabalhador”

PERGUNTA 05: Quais os Principais Termos que Consta no Depoimento da 1ª testemunha da defesa do 1º Acusado?

RESPOSTA 05. “Que não chegou a presenciar nenhum dos acusados adulterando a placa da motocicleta, descrita na denúncia; Que não sabe dizer se os acusados tinham ou não ciência sobre a origem ilícita da motocicleta; Que conhece o 1º acusado desde a infância do mesmo; Que o 10 acusado tem um bom comportamento social e é trabalhador”

PERGUNTA 06: Quais os Principais Termos que Consta nas Alegações Finais do Representante do Ministério Público antes da Sentença e o Depoimento da 1ª testemunha da defesa do 1º Acusado?

RESPOSTA 06. “O processo seguiu o seu rito normal com as citações, interrogatórios, defesas prévias e oitivas das testemunhas arroladas, as quais, corroboram os fatos narrados na denúncia, mas não souberam indicar se a adulteração procedida no chassi e no motor da motocicleta apreendida foi efetivamente realizada pelo acusados”

PERGUNTA 07: Há outras alegações do Representante do Ministério Público antes da Sentença?

RESPOSTA 07. Sim. Eis os Termos: “Cuja motocicleta havia sido furtada no município Tal; fato que comprova que os acusados além de adquirirem a motocicleta ainda a ocultaram em seus proveitos, pois tinham plena consciência de que era produto de furto, tanto é assim que adulteraram o seu sinal de identificação trocando a placa do veículo por outra “placa fria”.

PERGUNTA 08: Há outras alegações do Representante do Ministério Público antes da Sentença?

RESPOSTA 08. Sim. Eis os Termos: “A materialidade dos delitos e suas autorias restaram sobejamente comprovadas nos autos, quer pelos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos especialmente, pela documentação de fls. 17, não havendo qualquer dúvida das responsabilidades criminosas dos acusados”

PERGUNTA 09: Há outras alegações do Representante do Ministério Público antes da Sentença?

RESPOSTA 09. Sim. Eis os Termos: “Diante do Exposto e por tudo o mais que dos autos constam, requer essa Promotoria de Justiça, total procedência da denúncia para o fim de serem os acusados condenados nas penas que lhes couberem, por ser uma medida de mais pura e salutar JUSTICA!”.

PERGUNTA 10: Quais os Principais Termos que Consta nas Alegações Finais da defesa do Primeiro Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 10. Eis os termos: “Ao se analisar adequadamente o processo verifica-se que em nenhuma parte dos autos: quer nos depoimentos dos policiais, nos depoimentos dos denunciados arrolados, quer das testemunhas há prova concreta que se possam, como chegou o representante do ministério Público a afirmar que foram os dois denunciados (Tal e Tal) que trocaram a placa da moto. Essa conclusão é mera suposição, pois carece de provas que não são encontradas nos autos. Não existe nos autos nenhuma prova que os denunciados adulteraram a placa da motocicleta. Nem mesmo o menor que também foi possuidor do veículo por mais de 30 (trinta) dias.

PERGUNTA 11: Quais os Principais Termos que do Pedido nas Alegações Finais da defesa do Primeiro Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 11. Eis os termos: “Em Face da primariedade dos acusados, da falta de prova nos autos que comprove que os réus eram sabedores dos fatos delituosos e de ter sido eles que fizeram com conhecimento do delito a mudança da placa da motocicleta, dos erros graves na fase policial do processo e da omissão do representante do Ministério Público durante as investigações e os depoimentos, assim requerem: O perdão judicial aos acusados e a extinção da punibilidade como prever o §5º, primeira parte do art. 180 do CP. Em assim não entendendo, que Vossa Excelência Julgue-os apenas por incidência comportamental no § 3º, do art. 180 do CP.

PERGUNTA 12: Quais os Principais Termos que Consta nas Alegações Finais da defesa do Segundo Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 12. Eis os termos: Segundo reluz do termo do interrogatório de réu prestado frente ao julgador togado fls. 110/112, termos que o mesmo embora tenha admitido a motocicleta, negou de forma conclusiva e terminativa tivesse ciência da origem falsa da mesma. Acrescenta ainda: “É fácil demonstrar que a acusação de adulteração de sinal identificador, também não procede, pois não há provas nos autos que foi o acusado que praticou o delito”.

PERGUNTA 13: Quais os Principais Termos que do Pedido nas Alegações Finais da defesa do Segundo Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 13. Eis os termos: “Seja, o réu absolvido do delito contemplado pelo artigo 180 e 311 caput, do código Penal, frente aos argumentos aqui expedidos, os quais serão robustecidos e enriquecidos pelo intemorado Julgador monocrático, ao editar a sentença crê-se piamente, absolutória, a qual terá por substrato o artigo 386, inciso III , Código de Processo Penal”.

PERGUNTA 14: Quais os Principais Termos que Consta na Sentença?

RESPOSTA 14. Eis os termos: A sentença proferida em 14/03/2018 relata: “JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO”

PERGUNTA 15: Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca onde esse Processo tramitou?

RESPOSTA 15. A Certidão emitida pelo Técnico Judiciário comprovando o “Trânsito em Julgado em 27/03/2018”.

PERGUNTA 16: Quando deu-se a Baixa Definitiva dos autos?

RESPOSTA 16. A Certidão emitida pelo Técnico Judiciário comprovando a “baixa definitiva dos autos em 20/04/2018”.

PERGUNTA 17: Caso o Fato de Adulteração de Sinal identificador de Veículo auto motor tivesse ocorrido recentemente a Sentença poderia ter outro desfecho.

RESPOSTA 17. Certamente. A Lei 14.562 de 2023: Conduzir veículo sem placa e suas implicações criminais. Lei n. 14.562/23, altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adulterar sinal identificador de veículo.

CONCLUSÕES

Constatam-se nos autos uma série de equívocos nas conclusões do representante do Ministério Público que fundamentou sua Denúncia sem que houvesse nos autos provas concretas de suas alegações a ponto da Sentença ter sido **Julgada Improcedente o Pedido de Condenação dos dois acusados** na Primeira Instância.

O magistrado por sua vez, ao aceitar inicialmente à Denúncia foi influenciado provavelmente pelos relatos equivocados do Promotor de Justiça e que utilizou na Fundamentação da Denúncia argumentos sem provas concretas presentes nos autos.

Nas Alegações Finais da defesa do primeiro e do segundo acusados tomou-se como fundamentação legal o Princípio da Culpa Presumida que não deve ser aceito, principalmente no Direito Penal brasileiro.

Como conclusão, para evitar erros semelhantes aos que constam no caso em estudo deve-se atentar nas etapas a partir da perícia no local da apreensão do veículo envolvido no crime e/ou do acidente que seja feita no menor tempo possível.

Na elaboração dos relatórios dos Inquéritos Policial devem-se utilizar provas concretas evitando erros de interpretação e passíveis que venha a contribuir com provas equivocadas no oferecimento da denúncia.

Os representantes dos Ministério Público no oferecimento das denúncias e os magistrados no Recebimento das Denúncias devem observar todas às provas concretas e os relatos dos fatos contidas nos autos até aquele momento.

Provas concretas devem ser considerados durante os Julgamentos e às Sentenças delas e não suposições sem fundamentos evitando conclusões equivocadas passíveis de reformas dessas sentenças pelos Tribunais Superiores.

As defesas dos acusados/condenados devem atentar aos possíveis erros/equívocos processuais que lhe permitam optar nos Recursos da Apelação e/ou posteriores por reformas ou anulações das condenações se os fundamentos das sentenças forem embasados no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Aldo de Campos. A Responsabilidade do Estado no STF e no STJ: Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-17/toda-prova-responsabilidade-estado-stf-stj?imprimir=1>. Acesso em 03/04/2014.

FEITOSA FILHO; José.Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley; SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap.8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

ISHIDA, Kengi. A Lei Nº 14.562, de 26 de Abril de 2023 e o crime de adulteração de sinal de identificador de veículo (Art. 311 do CP). Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/05/04/a-lei-no-14-562-de-26-de-abril-de-2023-e-o-crime-de-adulteracao-de-sinal-de-identificador-de-veiculo-art-311-do-cp/>

ROSA Alexandre Moraes da.; ROSA Luiza Walter da.; BRERMUDEZ, André Luiz . Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. E+3 Emais Editora. 2021. 260p.

BASTOS, Ney. **Reforma e Anulação**. Disponível m:<http://blex.com.br/index.php/2010/praxis/1355>. Acesso em: 03/03/2014.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília,DF, p.84, 1997.